

c) O depósito de materiais, seja qual for a sua natureza e a queima de detritos ou produtos combustíveis, bem como a utilização de produtos fitotóxicos na zona geral de proteção;

d) Qualquer operação que possa causar dano, mutilar, deteriore ou prejudique o estado vegetativo do arvoredo classificado.

4 — Carecem de autorização prévia do ICNF, I. P., todas as operações de beneficiação dos exemplares que constituem o arvoredo classificado ou qualquer outro tipo de benfeitoria, bem como as seguintes intervenções na respetiva zona geral de proteção, sem prejuízo do número seguinte:

a) A substituição ou introdução de novos elementos arbóreos ou arbustivos, quando na parte da zona geral de proteção correspondente ao Parque da Penha;

b) A reparação e alteração de pavimentos, quando até 20 m do lado exterior do muro que delimita o Parque da Penha;

c) A reparação e alteração de sistemas de drenagem de águas, de irrigação e de esgotos, quando até 20 m do lado exterior do muro que delimita o Parque da Penha;

d) A reparação e alteração de muros e muretes sempre que aumentem a sua dimensão, alterem a posição, envolvam a utilização de maquinaria, exijam a mobilização do solo ou impliquem obras subterrâneas, quando até 20 m do lado exterior do muro que delimita o Parque da Penha;

e) A instalação de novos pontos de iluminação e de linhas elétricas, quando até 20 m do lado exterior do muro que delimita o Parque da Penha;

f) A reparação de pontos de iluminação e de linhas elétricas sempre que envolva a utilização de maquinaria, exija a mobilização do solo ou implique obras subterrâneas, quando até 20 m do lado exterior do muro que delimita o Parque da Penha;

g) A construção de edificações e alteração da tipologia das edificações existentes ou a alteração do uso do solo;

h) A instalação e remodelação de mobiliário urbano ou de outro equipamento, quando até 20 m do lado exterior do muro que delimita o Parque da Penha.

5 — Os condicionalismos estabelecidos nos números 3 e 4 não impedem eventuais intervenções aprovadas pela Direção-Geral do Património Cultural a desenvolver na Estação Arqueológica da Penha, ouvido o ICNF, I. P.

6 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

8 de março de 2019. — O Vice-Presidente do Conselho Diretivo, *Paulo Salsa*.

ANEXO

(a que se referem os n.ºs 1 e 2)



312139351

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Gabinete do Secretário de Estado da Agricultura e Alimentação

Despacho n.º 3266/2019

Considerando os elevados estragos que se têm verificado em várias culturas, em particular nos pequenos frutos, causados pela *Drosophila suzukii*, e que têm conduzido a quebras significativas de produção e para o qual não existem ainda produtos fitofármacos que consigam neutralizar esta praga de uma forma eficaz, determino a constituição de um grupo de trabalho, que terá como missão elaborar uma estratégia e um plano de ação para controlo desta praga.

1 — O plano de ação deverá contemplar, nomeadamente, as seguintes vertentes:

- Identificação das necessidades de linhas de investigação e de desenvolvimento experimental, incluindo no que respeita a medidas alternativas ou complementares à luta química;
- Medidas a implementar para monitorização do inseto, designadamente no contexto do Serviço Nacional de Avisos Agrícolas;
- Sensibilização/informação dos produtores;
- Manual de boas práticas;
- Cronograma das ações.

2 — O grupo de trabalho (GT) é constituído por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), que coordena;
- Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I. P. (INIAV);
- Direções Regionais de Agricultura e Pescas;
- Centro Operativo e Tecnológico Hortofrutícola Nacional (COTHN).

3 — As entidades que integram o GT devem indicar, ao coordenador, os respetivos representantes, no prazo de dez dias úteis a contar da data da publicação do presente despacho.

4 — O GT reúne sempre que convocado pelo seu coordenador.

5 — O GT pode, através do seu coordenador e na medida em que tal se revele necessário à prossecução dos seus trabalhos, solicitar a participação e audição de outras entidades públicas e privadas, incluindo parceiros sociais, bem como de personalidades a título individual de reconhecimento mérito, sempre que o entenda conveniente.

6 — O apoio logístico e administrativo do GT é assegurado pelo coordenador.

7 — Os representantes que compõem o GT, bem como as entidades consultadas nos termos do n.º 5, não auferem qualquer remuneração ou abono pelo exercício das suas funções.

8 — O GT apresenta a estratégia e o plano de ação, a submeter a aprovação do Secretário de Estado da Agricultura e Alimentação, no prazo máximo de sessenta dias a contar da publicação do presente despacho.

9 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

12 de março de 2019. — O Secretário de Estado da Agricultura e Alimentação, *Luís Medeiros Vieira*.

312135406

Despacho n.º 3267/2019

Considerando a cessação da comissão de serviço do Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I. P., cargo para que havia sido designado pelo Despacho n.º 16703/2013, de 12 de dezembro, pela verificação do seu termo, de acordo com o n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual;

Considerando que o procedimento concursal de recrutamento para o cargo de Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I. P., cargo de direção superior de 1.º grau, se irá iniciar nos termos do disposto no artigo 18.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual;

Considerando que as respetivas funções podem ser asseguradas em regime de substituição até à designação de novo titular, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º e do n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 24.º e no artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, e no uso das competências que me estão delegadas nos termos da sublinha v) da alínea a) do n.º 3 do Despacho n.º 5564/2017, de 1 de junho, do Ministro da